



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.122

Recurso nº - 57.146 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1986

Recorrente - INDAMEL - INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB).

Tributação Reflexa - PIS/DEDUÇÃO -
1984 a 1986 - Mantida a tributação
constante do processo principal -
IRPJ -, por uma relação de causa e
efeito, é de ser mantida a exigência
decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDAMEL - INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMEN
TÍCIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte, ao recurso, para determinar que a multa aplicada nos exer
cícios de 1984 e 1985 seja calculada sobre o valor originário da
contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTOEM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI
VA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13450-000.003/89-00

RECURSO Nº: 57.146

ACÓRDÃO Nº: 101-80.122

RECORRENTE: INDAMEL - INDÚSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS-DEDUÇÃO - 84/86 - assim descrita a imputação em resumo:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal: art. 3º, alínea "a" e seu § 1º da Lei Complementar nº 7/70."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08, por cópia da apresentada no processo matriz nº 13450-000.001/89-76.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento, por uma relação de causa e efeito.

A decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

"Tributação Reflexa - Do valor do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse pela Pessoa Jurídica deve ser deduzida a parcela de 5% para composição do Fundo de Participação do PIS. Ação fiscal procedente."

Acórdão nº 101-80.122

A fls. 23 se vê o recurso voluntário, reportando-se ao apresentado no processo IRPJ, basicamente repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

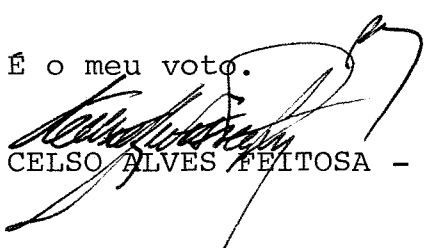
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, resultante do julgamento de primeira instância administrativa quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão nº 101-80.092.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, ^{for. parcial} dou parcial provimento ao recurso, determinando que a multa se aplique nos e exercícios de 1984 e 1985 sobre o valor original da exigência. ✓

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR